

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: A C DE BARROS NETO - ME

ENDEREÇO: R. OLGIVE DE MELO, Nº 72 - L BEZERRA - J. DO NORTE/CE.

AUTO Nº: 2015.01715-3 CGF.: 06.577.886-3

PROCESSO: 1/1190/2015

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Demonstrado através de Levantamento da Conta Mercadoria, que as saídas ocorridas no período fiscalizado foram inferiores ao Custo de Mercadoria Vendida, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Decisão arrimada nos artigos 25, § 8º, 169-I e 827 do Dec. nº 24.569/97, com sanção fixada no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03.

Autuação: PROCEDENTE Autuado: REVEL

JULGAMENTO Nº 2631,15

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I. Nº 2015.01715-3, datada de 11.02.2015, lavrada contra A C DE BARROS NETO - ME, onde foi constatada uma omissão de receita referente a mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que o contribuinte acima qualificado, omitiu receitas no período de 10/2011 a 12/2011 no montante de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributaria.

Depois de citar as normas violadas, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art.126 da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

3

Processo N°1/1190/15 15 15 Julgamento N° 2632 15

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal em todos os seus termos.

Consta às fl.09 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.22712 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais relativos ao período de 10/2011 a 12/2012, enviado por AR, no entanto retornou a Sefaz pela inexistência do número, foi então publicado o edital de nº 127/2014, mas também venceu o prazo.

Por sua vez foi emitido um novo MAF nº 2014.29706 em 11 de novembro/2014, o Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28345 e o Edital nº 137/2014, publicado em 26/11/2014.

Decorrido o prazo estabelecido para impugnação, lavrou-se o competente termo de revelia às fls.29.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, detectada através do levantamento da Conta Mercadoria no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Segundo inteligência do artigo 92 da Lei Nº 12.670/96, o fisco poderá apurar o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período por meio de um levantamento fiscal e contábil em que serão considerados os valores de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, das despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Ademais vejamos o que determina o § 8º inciso IV do mesmo artigo acima mencionado, assim expresso:

"§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."

Processo N°1/1190/15, 155 Julgamento N° 2632 155

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexo causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator, logo, não se questionando.

No caso presente a empresa autuada apresentou um volume de desembolso maior que os seus ingressos referentes ao exercício de 2009, conforme quadro abaixo:

CMV = ESTOQUE INICIAL (R\$ 00,00) + COMPRAS (R\$ 21.600,00) - EST. FINAL (R\$ 00,00)

CMV = R\$ 21.600,00

DIFERENÇA = VENDAS (R\$ 00,00) - CMV (R\$ 21.600,00)

DIFERENÇA = R\$ - 21.600,00

Vale ainda ressaltar que todos os dados que serviram de base para a elaboração do FLUXO DE CAIXA que resultou numa omissão de saídas foram fornecidos pelo próprio contribuinte autuado através dos livros e documentos fiscais.

Ressalte que o não fechamento na Conta Mercadoria implica em diferença tributável, pela presunção legal de que mercadorias foram vendidas sem emissão de documentos fiscais.

Como se vê pelo exposto, a autuada não obteve nesse período receitas suficientes à cobertura de seus débitos, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo da mercadoria vendida, contrariando, sobremaneira, as disposições do art. 25, § 8º do Dec. nº 24.569/97, assim determinado:

"§ 8° - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal".

Processo N°1/1190/15 Julgamento N° 2632 / 15

Certa feita sabendo que a finalidade precípua de uma empresa comercial é a obtenção de lucro, não há como admitir que o sujeito passivo tenha trabalhado sem cobrir pelo menos os seus custos de aquisição, o que revela a ocorrência de saída sem documentos fiscais, prática esta condenada pelo Dec. Nº 24.569/97 em seu art. 169-I, que obriga o estabelecimento à emissão de documentos fiscais nas entradas ou saídas de bens ou mercadorias.

Por sua vez, não houve a cobrança do imposto por se tratar de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária. Acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, assim expresso:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Isto posto, julgamos "PROCEDENTE" o lançamento objeto da presente lide, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 21.600,00

MULTA(10%).....R\$ 2.160,00

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA AOS 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Toresa Helena Carvalho Rebouças Porto

Julgadora